TERMO DE RESPOSTA DE RECURSO EM LICTAÇÃO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, n° 294, Chácara, Caetité-Estado da Bahia - CEP 46400-000, neste ato representado pela Pregoeira e Autoridade Julgadora, que abaixo subscreve, expõe os fatos e argumentos e determina o que se segue:

1.0. Do Relatório:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, interpôs Recurso Administrativo "em face das irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa ONE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI", elencando os motivos fáticos que, em breve síntese, relatou sobre a inexequibilidade da proposta, visto que o percentual de desconto oferecido pela recorrida não é compatível com os preços de mercado; que a recorrida não apresentou devidamente a planilha de composição de custos na fase de propostas; que a empresa recorrida apresentou documento com irregularidade fiscal, com indicação na certidão de pendência cadastral, bem como a informação de suspensão na inscrição; não apresentação de documentos hábeis a comprovação do Atestado de Capacidade Técnica exigido em edital e, por fim, a não vinculação da empresa recorrida as exigências do edital, pelo que, requer a desclassificação e inabilitação da ONE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, com demais pedidos de seguimento do feito.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou Contra Razões, aduzindo a apresentação de vários atestados de capacidade técnica; que com relação a regularidade fiscal, a Empresa One Consultoria Empresarial não está obrigada a apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal e trabalhista, tendo em vista a aplicação do quanto estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006, e, suas respectivas regulamentações, as microempresas e empresas de pequeno porte

têm direito a tratamento diferenciado nas licitações públicas. Nesse sentido, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, não constituindo requisito para a fase de habilitação ou participação no certame; que possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital, requerendo seja mantida a decisão que declarou vencedora a ONE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI no certame em questão.

2.0. Do Objeto do Recurso e Perda de Objeto:

Em Análise dos autos para o devido julgamento do recurso interposto, a administração observou que a planilha constante no termo de referência do edital, no item 3, correspondente as especificações técnicas do objeto e que gerou a lista dos veículos, máquinas pesadas e demais equipamentos, encontra-se emanada de irregularidades, ou seja, dados que alteram substancialmente o objeto da licitação e que necessitam de correção para a devida satisfação do interesse licitatório.

Com efeito, é notório que a Administração Pública, pode revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Da mesma forma, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

> *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,*

devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No presente caso, em razão da necessidade superveniente de realizar modificações, ajustes e adequações na referida planilha, tudo em consonância com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como com a Súmula n. 473 do STF, faz-se necessário a revogação do certame.

Diante o exposto, INDEFERE-SE, sem julgamento de mérito, o recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo em vista a perda do objeto em razão da revogação da licitação pertinente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme termo de revogação homologado pela autoridade competente.

Ressalta-se que novo certame será efetivado pelo CDS Alto Sertão, com a revisão da referida planilha, evidenciando a participação de todos os interessados, conforme o Princípio do Interesse Público.

Caetité, 11 de setembro 2023.

Autoridade Julgadora
CDS Alto Sertão
Pregoeira